



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

# Estudo do Veto nº 40/2017

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016  
(nº 36, de 2015, na Câmara dos Deputados)

**3 dispositivos vetados**



## VETO PARCIAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE”

### Autoria do projeto:

- Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)

### Relatorias do projeto na Câmara dos Deputados:

- Deputada Flávia Morais (PDT-GO) – CSSF
- Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP) - CSPCCO
- Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) - CCJC

### Relatorias do projeto no Senado Federal:

- Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) - CCJ
- Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB) - CCJ

### Ementa do projeto de lei vetado:

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.”

# Estudo do Veto nº 40/2017

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.17.001	<p>- "caput" do art. 12-B da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o agressor.</p>	<p>Aplicação provisória de medidas protetivas de urgência pela autoridade policial.</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Substitutivo apresentado pela Relatora Flávia Moraes pela CSSF</a></p> <p><b>Justificativa:</b> “É comum mulheres vítimas de violência doméstica e familiar chegarem às delegacias de polícia apresentando ferimentos graves. Não obstante, a autoridade policial pouco pode fazer de imediato, senão registrar um simples boletim de ocorrência e colher o requerimento da vítima. Hoje a vítima comparece à delegacia e o máximo que pode receber do poder público é um papel com o requerimento de medidas protetivas. Com isto, resta ao Delegado de Polícia apenas enviar o pedido da vítima ao juiz e aguardar que as medidas protetivas sejam aplicadas.”</p>	<p>“Os dispositivos, como redigidos, impedem o veto parcial do trecho que incide em constitucionalidade material, por violação aos artigos 2º e 144, § 4º, da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Governo da Presidência da República.</p>

# Estudo do Veto nº 40/2017

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.17.002	<p><b><u>- § 1º do art. 12-B da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></b></p> <p>§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.</p>	Prazo de comunicação ao juiz competente acerca das medidas protetivas aplicadas.	<p><b>Origem:</b> idem à origem do item anterior.</p> <p><b>Justificativa:</b> “Não raro, o requerimento da vítima leva semanas e até meses para ser apreciado, especialmente nas comarcas mais distantes ou quando não há juízes na comarca”.</p>	<p>“Os dispositivos, como redigidos, impedem o voto parcial do trecho que incide em constitucionalidade material, por violação aos artigos 2º e 144, § 4º, da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Governo da Presidência da República.</p>
40.17.003	<p><b><u>- § 2º do art. 12-B da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></b></p> <p>§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor.</p>	Representação ao juiz competente pela autoridade policial.	<p><b>Origem:</b> idem à origem do item anterior</p> <p><b>Justificativa:</b> sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos, como redigidos, impedem o voto parcial do trecho que incide em constitucionalidade material, por violação aos artigos 2º e 144, § 4º, da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Governo da Presidência da República.</p>